

SENHOR PREGOEIRO E SENHOR SUBSCRITOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 68/2022 – PREGÃO PRESENCIAL 29/2022, DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO/SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – Nº 29/2022

A empresa JANETE MIRANDA PAIANO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.768.604/0001-33, Fone (48) 99670-9596, com sede na Rua Samuel Schmidt, S/N, Santa Cruz Da Figueira, Aguas Mornas/SC, CEP: 88.150-000, neste ato representada por seu representante legal **ALEXANDRE MACIEL DA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 41.935 vem, tempestivamente, conforme permitido, em tempo hábil, à presença de Vossa Douta Comissão de Licitação, apresentar suas inclusas:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso apresentado por **RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA**, pelas razões que passa expor:

"Data venia", Está correta a respeitável decisão da ilustre Comissão pregoeira, que após analisar a documentação de habilitação da empresa **JANETE MIRANDA PAIANO ME**, no referido procedimento licitatório, afirmou estar correta e obedecendo o Edital, Tomando a empresa Vencedora do Processo 68/2022, estando a



decisão lícita e acertada, nessa senda, devendo ser mantido em seu inteiro teor, prevalecendo por seus próprios fundamentos, estando plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão o recurso ora interposto pela empresa concorrente **RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA**, é peça indigente. Apelo impotente, que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão da douta Comissão de Pregoeira.

Ao contrário do que insinua a empresa recorrente, a decisão da comissão de pregoeira que acertadamente habilitou Vencedora a empresa JANETE MIRANDA PAIANO ME, não enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão. Está, portanto, correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

A recorrente, nitidamente sem fundamentação ou qualquer embasamento, apresentou recurso visando a Desclassificação da empresa vencedora, por suposta inexequibilidade da proposta apresentada, nessa linha, ainda pretendendo a declaração de inabilitação da empresa Janete Miranda Paiano ME, alegando que não foram cumpridos os requisitos dos itens nº: 10.2.4, letras a) e c).



Essas alegações risória e infundada, no recurso apresentado, se justifica em palavras do recorrente que a empresa Janete Miranda Paiano ME, não apresentou documentos exigidos para Habilitação, de certa forma colocando em dúvida a honestidade dessa comissão de leilão, já que a habilitação foi concluída mediante a análise dos documentos necessários.

Em ato contínuo, também colocando em dúvida a veracidade dos documentos/declarações apresentadas, sendo essa emitida por empresa com caráter ilibado.

Assim, supostamente deixando entender, que a empresa Janete Miranda Paiano ME, não estaria apta a habilitação.

Todavia, não existindo outra razão com mínimo de coerência para embasar o Recurso da empresa RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, as razões apresentadas comprovam simplesmente o inconformismo sem fundamentos plausíveis ou que ensejem modificação da decisão que habilitou a empresa recorrida.

Por outro Norte, é fato público e notório que a empresa, ora recorrente, se mostra nesse processo licitatório com intenção unicamente de tumultuar e protelar a assinatura do contrato pela empresa vencedora, vez que não conseguiu ser consagrada vencedora nesta licitação, pelo motivo de não apresentar Certidão Negativa de débitos Federais, sendo esse documento exigido no edital.



Contudo como a seguir ficará demonstrado, a decisão proferida por este pregoeiro e comissão ínsita na ata n. 042/2022.

O Município de Rancho Queimado/SC lançou edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial de nº 29/2022, no qual almeja contratar empresa para prestação de serviços comuns e contínuos de coleta, reciclagem e transporte de resíduos sólidos e secos recicláveis, tudo de acordo com o que foi previsto no Edital e respectivos Anexos.

A solenidade pública ocorreu em 01/09/2022 e, após a disputa de lances, a ora Recorrente foi declarada vencedora pelo valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) mensais.

Nessa data a empresa recorrida até fundamentou intenção de recurso por preço inexequível, porem como pode ser comprovado analisando o referido processo licitatório, não foi apresentada as razões do recurso.

Fato que a empresa Janete Miranda Paiano ME, ao fazer os cálculos e analisar minuciosamente os gastos para a execução dos serviços, teve a certeza que o preço de R\$ 15.400,00 era exequível! Por esse motivo não apresentou as razões!

Porém, de forma ardil, tenta a Recorrente deturpar a realidade, para trazer a falsa ideia de que o preço ofertado pela Recorrida, que a logrou vencedora nestes certames, no valor mensal



de R\$15.500,00, seria por ela mesma reconhecido como inexequível, eis que, em momento anterior, a própria Recorrida impugnou o preço semelhante ofertado pela Recorrente para este mesmo objeto, de R\$15.400,00.

Contudo, ao fazer leviana afirmativa, se esquece a Recorrente que a mesma hoje é atualmente a prestadora do serviço à esta Municipalidade, praticando o valor mensal bem superior ao ofertado de R\$15.400,00, mensais, motivo este suficiente para demonstrar que para a Recorrente, o preço por ela ofertado é inexequível.

Corroboram tais entendimento as narrativas das razões recursais, em que a própria Recorrente afirmou:

“Para melhor esclarecer o alegado, a Recorrente, cujo responsável técnico é o mesmo da atual fornecedora do Ente e, portanto, tem plena noção dos custos relativos ao contrato, apresenta uma Planilha de Composição de Custos com o lucro praticamente zerado, cujo valor mínimo praticável para execução da mão de obra/infraestrutura é de aproximadamente R\$ 25.000,00 mensais, totalizando R\$ 300.000,00 para o período, ou seja, um valor muito superior ao ofertado pela Recorrida.”



Isto não significa que para a Recorrida este preço seria inexecutável, até porque existe uma diferença de valores entre as propostas da Recorrente e da Recorrida, e também porque, entende a Recorrida que o preço ofertado de R\$15.500,00 é suficiente para pagamento da contraprestação do serviço, vez que agregado ao referido valor, se englobam os resíduos recicláveis recolhidos na execução do serviço e que para ela revertem em aproveitamento econômico.

Inclusive pelo fato da empresa Janete Miranda Paiano ME, já ter prestado serviços por anos, em licitações anteriores para o município de Rancho Queimado, pode afirmar com experiência própria que o aproveitamento econômico com os resíduos recicláveis do referido município chega em média, a um valor mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) sendo fato incontestável, que agregado esse ganhos ao valor pago de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) a empresa vencedora terá o valor mensal total obtido de aproximadamente R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) para prestação do serviço especificado no edital.

Fato adverso a realidade da Recorrente, que não faz qualquer tipo de separação desses materiais, sendo incontestável que em outros municípios, simplesmente transporta todo o material coletado para o aterro sanitário! Trazendo imensurável Dano ao Meio Ambiente!



Importante mencionar que a empresa Janete Miranda ME, por anos já presta o mesmo serviço, junto a Prefeitura Municipal de Angelina/SC, inclusive para este município com maior número de habitantes, (demandando mais trabalho) a Recorrida presta serviço análogo, sendo habitualmente elogiada em nível estadual, recebendo o mesmo valor proposto nesse processo licitatório.

Para serem consideradas inexequíveis, deve ser observado se as propostas dos licitantes são inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, "a" e "b" (Lei 8.666/1993), quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

Nesta toada, o valor mensal orçado pela própria administração pública foi de R\$26.900,00.

A Recorrente apresentou o valor mensal de R\$ 15.400,00(quinze mil e quatrocentos reais) mensais e a Recorrida logrou vencedora com o valor mensal de R\$15.500,00(quinze mil e quinhentos reais) pelo fato incontroverso da recorrente RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA não conseguir emitir em tempo hábil, mesmo com prorrogação de prazo a certidão negativa Federal.



O cálculo da média aritmética inclui as duas propostas apresentadas, que são superiores a 50% do valor orçado pela administração, sendo portando a média de R\$15.450,00/mês e por ser inferior aos R\$26.900,00/mês previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R\$15.450,00, encontramos a cifra mínima de R\$10.815,00 para as propostas.

Portanto, a proposta vencedora do Recorrido de R\$15.500,00, ao mês, é EXEQUÍVEL, por ser superior ao mínimo calculado de R\$10.815,00.

No tocante a irresignação recursal de que o Recorrido não preenche os quesitos técnicos mínimos indispensáveis à habilitação, melhor sorte não lhes socorre.

Inicialmente cumpre destacar que quando da formulação da intenção de recorrer, limitou-se a Recorrente sua irresignação a "interpôs recurso indagando a exequibilidade da proposta da empresa ante então vencedora", sem fazer qualquer menção ao não cumprimento de quesitos técnicos mínimos indispensáveis à habilitação.



Veja que a motivação recursal na ata n. 042/2022, apresentada pela Recorrente se **limitou apenas a inexecuibilidade da proposta.**

Dispõe o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520, de 17/07/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

[...]



Como se vê, decaiu a Recorrente do direito de recorrer a respeito de motivação que não apresentou quando registrou sua irresignação recursal, em detrimento a disposição legal citada.

A interposição do recurso prescinde de dois requisitos cumulativos, ou sejam, manifestação imediata e motivada.

Em que pese a temporariedade de sua manifestação recursal, não houve na oportunidade, indicação mínima de que a insurgência seria quanto ao descumprimento de quesitos técnicos mínimos indispensáveis à habilitação, mas tão somente quanto a inexequibilidade da proposta.

Marçal Justen Filho, in Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154, assinala:

“Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas.”

...

“Reputa-se que o pregoeiro poderia indeferir liminarmente recurso em que o licitante apenas manifesta sua insatisfação, sem expor razões ou fundamentos que justifiquem a necessidade de revisão do ato administrativo.”

E, prossegue o jurista, "a interpretação literal poderia conduzir à dissociação entre interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso". (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154.)

É da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO -LICITAÇÃO JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE.

- A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática.

- A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes

que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02.

- A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a complementação das razões recursais.

- O Decreto 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade.

- Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta.

- A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo

necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contrarrazões corre na própria repartição. Segurança denegada. TRF5 - Primeira Turma. Mandado de Segurança: MSTR 96362 AL 2006.05.00.070597-8. Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto). DOU 15/04/08.

Administrativo. Pregão. Recurso. Razões Escritas. Não oferecimento. Continuidade do Certame. Regularidade Fiscal. Comprovação. Filial. Art. 29, inc. III da Lei 8.666/93. I. Manifestada a vontade de recorrer da decisão que inabilitou a apelante no Pregão, mas não oferecidas as razões escritas no prazo estipulado pelo inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, o certame tem continuidade.

II. É legal a decisão que inabilitou a impetrante do certame, porquanto participa da licitação pela sua filial situada em Blumenau/SC, da qual caberia a comprovação da regularidade fiscal, e não da matriz, em Osasco/SP. Interpretação que se confere ao art. 29, inc. III da Lei de Licitações, cuja redação constou do item 6, "g" do Edital. III. Apelação conhecida e improvida. Unânime. TJ/DF - 4ª Turma Cível. APC 20033011118435-4. Relatora: Desª. Vera Andrighi. DOU 13.06.05.

Diante do exposto e nos moldes do art. 44, § 3º do Decreto 10.024/2019, requer seja reconhecida a decadência do direito de recorrer da Recorrente quanto ao alegado descumprimento de quesitos técnicos mínimos indispensáveis à habilitação.

Outrossim e por amor ao debate jurídico, salienta-se que a Recorrida diferentemente da Recorrente, demonstrou



satisfatoriamente o cumprimento de todos os quesitos técnicos mínimos para sua habilitação no certame, no tocante ao Item 10.2.4, eis que trouxe documentação comprobatória de que mantém contratado para servir sua empresa vencedora do certame, vez que não se faz imprescindível que o cumprimento de referida exigência cinge a conformidade com o objeto licitado e não sua identidade.

As mesmas assertivas devem prevalecer quanto a satisfação das exigências do Item 10.2.4, a), no tocante a apresentação do atestado de capacidade técnica, eis que a Recorrida satisfativa mente apresentou referido atestado, sendo descabida as narrativas da Recorrente neste aspecto, devidamente assinado e carimbado pela empresa declarante.

Como já citado, a empresa Janete Miranda Paiano ME, já prestou a este órgão Público, serviço análogo durante 4 (quatro) anos na Licitação/contratação, **Contrato de Licitação N° 21/2018**, e durante esse período NUNCA ocorreu qualquer processo administrativo por falta de qualificação técnica ou qualquer reclamação nesse sentido.

Como pode ser visualizado por essa comissão a empresa recorrida atende todos os requisitos de habilitação e assim foi declarada vencedora, se extraindo do feito que os documentos apresentados, foram, ponto por ponto analisados por essa comissão, de tal sorte a embasar a decisão.



Dessa forma, qualquer tentativa de alterar essa decisão, reduz-se ao campo da mera, infundada e descabida aventura, não havendo, assim, que se falar na reforma pretendida e postulada.

Assim, por todo exposto, requer seja improvido o recurso interposto pela empresa RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, mantendo incólume a decisão que logrou Vencedora a proposta ofertada pela Recorrida JANETE MIRANDA PAIANO ME.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rancho Queimado/SC, 29 de setembro de 2022.



JANETE MIRANDA PAIANO ME

CNPJ: 04.768.604/0001-33

Fone (48) 99670-9596

Alexandre M. da Maia
OAB/SC 41.935